



Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, sobre o combate a essas formas de preconceito nas relações de consumo e sobre a obrigatoriedade de os cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS MOTIVADAS POR DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 2º É vedada a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

§ 1º A disposição do **caput** inclui os agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo abrange todas as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de



medidas de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.

Art. 3º No cumprimento de suas funções, inclusive no caso de admoestação verbal, os agentes públicos e os profissionais de segurança privada não poderão, por mera motivação de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força;
- IV – desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta do agente público ou de profissional de segurança privada deverá, sempre, observar os limites estritos da necessidade e adequação diante do caso concreto.

§ 2º A percepção e a análise de risco, nos casos concretos, por parte de agentes públicos e profissionais de segurança privada, não poderão ser baseadas em critérios de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 339.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IX – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.” (NR)

“Art. 6º



XI – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à segurança pública, atividades de fiscalização ou quaisquer outras funções que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, assim como o profissional de segurança privada, ainda que fora do exercício de suas funções, motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, ato consistente em:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
 - II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
 - III – fazer uso desproporcional da força.
- Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 7º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Os crimes definidos nesta Lei terão suas penas aumentadas de metade se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

Art. 8º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, assegurados a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciadores.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** serão sistematizados e disponibilizados ao acesso público em caráter permanente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS E AO COMBATE AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ÀS DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA

Art. 9º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:



I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 10. O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a



seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

V – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de dezembro de 2020 .

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional